



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 821, DE 7 DE JUNHO 1985**

Altera níveis de referência salarial incluídos na Lei n. 814, de 20 de março de 1985.

**Data de Criação**

07/06/1985

**Data de Publicação**

11/06/1985

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4108, de 11/06/1985

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 814/1985

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 821, DE 07 DE JUNHO DE 1985

Altera níveis de referência salarial incluídos na Lei n. 814, de 20 de março de 1985.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A distribuição da escala de referência de todas as Categorias Funcionais integrantes do Grupo Tributação e Fisco - Código LT - TF - 600, constante do Anexo III, da Lei n. 814, de 20 de março de 1985 e art. 1º, do Decreto n. 76, de 19 de maio de 1982, ficam alteradas na conformidade do Quadro Anexo.

**Parágrafo único.** Após a alteração da escala de referência, a lotação constante do Anexo II do Decreto n. 76/82, supracitado, ficará automaticamente ajustada.

**Art. 2º** Os ocupantes de cargos ou empregos das categorias funcionais dos Quadros de Pessoal do ex-Território Federal do Acre, vinculados ao Estado pela Lei n. 4.070 /62, lotados no Grupo Tributação e Fisco, passarão a integrar um Quadro Suplementar, do referido Grupo, sem prejuízo das suas vantagens financeiras e outros direitos a que fazem jus, nas categorias funcionais a que pertencerem como servidores federais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo expedirá ato disciplinando a composição do Quadro Suplementar, com as definições e obrigações funcionais de seus ocupantes e, se for o caso, com as respectivas vantagens financeiras a serem pagas pela Administração Estadual.

**Art. 3º** O Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei, no prazo de sessenta dias.

**Art. 4º** Os efeitos financeiros desta Lei, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 7 de junho de 1985, 97º da República, 83º do Tratado de Petrópolis e 24º do Estado do Acre.

**NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR**

Governador do Estado do Acre